



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
FACULDADE DE DIREITO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PRISCILLA COITINHO DE SOUSA**

**CONTRATO DE NAMORO  
Uma análise da sua validade no ordenamento jurídico brasileiro**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2021**

PRISCILLA COITINHO DE SOUSA

**CONTRATO DE NAMORO**  
**Uma análise da sua validade no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Estado de modelo constitucional.

**Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.**

**CAMPINA GRANDE - PB**  
**2021**

S725c Sousa, Priscilla Coitinho de.  
Contrato de namoro [manuscrito] : uma análise acerca da sua validade no ordenamento jurídico brasileiro / Priscilla Coitinho de Sousa. - 2022.  
25 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito civil. 2. Contrato de namoro. 3. Validade jurídica.  
I. Título

21. ed. CDD 346.02

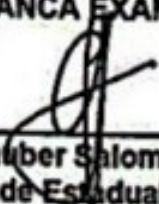
PRISCILLA COITINHO DE SOUSA


**CONTRATO DE NAMORO**  
**Uma análise da sua validade no ordenamento jurídico brasileiro**

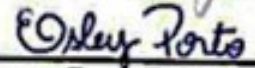
Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Estado de modelo constitucional.

Aprovada em 05/04/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Laplace Guedes Aicoforado de Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## RESUMO

O presente estudo buscou, como objetivo geral, realizar uma análise acerca da validade jurídica do contrato de namoro, verificando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, acerca do uso deste instrumento. Pois, em diversas situações práticas o direito de família tem se tornado insuficiente para resolver as questões próprias desse momento social, onde a diferenciação entre a união estável e outros relacionamentos tornou-se subjetiva. De modo que, esta pesquisa foi desenvolvida a partir do trabalho de autores, como Tartuce, Stolze, Veloso e Pamplona, entre outros, tendo sido de extrema importância para este trabalho, não apenas estes, mas também alguns autores que publicaram trabalhos sobre o tema posto, bem como o posicionamento da jurisprudência encontrada acerca do tema em questão. Desta maneira, a relevância desta pesquisa fica aparente, na medida em que a tendência à contratualização no direito de família faz surgir o contrato de namoro, como uma alternativa para àqueles que não desejam que sua relação seja, errônea e subjetivamente, confundida com união estável, face aos seus efeitos patrimoniais e sucessórios. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, com análise qualitativa, já que buscou-se analisar os argumentos da doutrina, artigos, dissertações de mestrado/doutorado, argumentos da jurisprudência, afim de propiciar ao presente estudo uma maior abrangência teórica e técnica. Desta forma, pode-se observar que, apesar de ainda haver muitas discussões jurídicas acerca do tema, a presente autora filia-se à corrente, ainda minoritária, que considera o contrato de namoro juridicamente válido uma vez que não é defeso em lei.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Contrato de Namoro. Validade Jurídica.

## **ABSTRACT**

The present study sought, as a general objective, to carry out an analysis of the legal validity of the dating contract, verifying the doctrinal and jurisprudential discussions about the use of this instrument. That is because family law has become insufficient in several practical situations to resolve the issues inherent to this social moment in which the differentiation of the stable union of others relationships has become subjective. So this research was developed upon the work of authors such as Tartuce, Stolze, Veloso and Pamplona, among others, such is the importance of not only these, but also some authors who published works on the subject post, as well as the positioning of the jurisprudence found on the subject in question for this work. Therefore, the relevance of this research becomes apparent insofar as the tendency towards contractualization in family law gives rise to the dating contract as an alternative for those who do not want their relationship to be erroneously and subjectively confused with a stable union, in view of the patrimonial and inheritance effects arising from it. Furthermore, the methodology used was exploratory bibliographic research with qualitative analysis, as it sought to analyze the arguments of doctrine, articles, master's/doctoral dissertations, and arguments of jurisprudence, in order to provide the present study with a greater theory and technique. Hence, it can be observed that although there are still many legal discussions on the subject, the present author adheres to the view, which is still a minority, which considers the dating contract legally valid since it is not prohibited by law.

**Keywords:** Civil right. Dating Contract. Legal Validity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA DEFINIÇÃO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>08</b>
<b>3 DIFERENÇAS JURÍDICAS ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO .....</b>	<b>10</b>
<b>4 AS RELAÇÕES PRIVADAS NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR .....</b>	<b>11</b>
<b>5 DISCUSSÕES ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO .....</b>	<b>13</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações amorosas vêm ganhando, atualmente, uma configuração bem diferente da concepção tradicional de família. Quando as fases de namoro, noivado e casamento possuíam características próprias e distintas, podiam ser, cada uma delas, facilmente identificadas. Hoje, não existem mais estas tradicionais fases nos relacionamentos configurando uma certa escala evolutiva, em termos de envolvimento, comprometimento e convivência à dois.

De modo que, não é raro visualizar relacionamentos onde as pessoas moram na mesma casa, dividem despesas, às vezes, até possuem filhos em conjunto, e, mesmo assim, definem a relação como namoro. Este fato decorre, principalmente, de uma mudança nos valores da sociedade contemporânea, os quais têm se sobreposto e rompido com a noção tradicional de família. Ocorre que, o surgimento desta nova conjuntura nos relacionamentos, inclusive, com novos modelos de família juridicamente tutelados no art. 226 da Constituição de 1988, em seus parágrafos 1º, 3º e 4º, que traz uma nova concepção de família, baseada em afeto, solidariedade e igualdade, ligados à liberdade de escolha e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, em diversas situações práticas o direito de família tem se tornado insuficiente para solucionar as questões próprias dessas mudanças. Destarte, observa-se também uma forte tendência de contratualização das relações, fundamentada no princípio da liberdade de contratar, presente no art. 421 do CC/02, e, na previsão dos contratos atípicos, disposta no art. 425, do mesmo dispositivo. Devendo esta liberdade ser exercida nos limites da função social do contrato, de modo a prevalecer a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Neste contexto, vê-se que, cada vez mais, a elaboração de contratos assume uma importância em determinados campos antes não utilizados, em decorrência de uma crescente valorização do consenso na aplicação de normas jurídicas, em diversos ramos do Direito. No que tange ao Direito de Família, a liberdade trazida por este fenômeno traz também certas complexidades inerentes à sua delimitação, dada aos diversos aspectos que, naturalmente, norteiam as relações familiares.

Assim, o ordenamento jurídico concede, por exemplo, aos cônjuges uma certa liberdade na escolha dos efeitos patrimoniais que desejam para o casamento, através da opção pelo regime de bens. Além disto, o artigo 1.639 do CC/02, traz a



possibilidade de os nubentes estipularem o que lhes aprouver, antes de realizado o casamento.

E, finalmente, o contrato de namoro, que tem sido cada vez mais utilizado, tendo em vista a segurança jurídica e o afastamento de potenciais conflitos patrimoniais futuros que, em tese, ele traz para as partes. Pois, a subjetividade que hoje envolve a diferenciação da união estável de determinados relacionamentos, como o namoro, trouxe consigo uma certa insegurança, sendo o referido instituto utilizado como uma alternativa para àqueles que não desejam que sua relação seja, errônea e subjetivamente, confundida com união estável, face aos efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes desta.

Desta forma, este trabalho torna-se relevante pois, neste contexto de contratualização do direito de família, face à valorização do princípio da liberdade de contratar, por não haver uma previsão legal para este instrumento, no âmbito do direito contratual, surgiram diversas discussões não apenas nos tribunais, como entre os estudiosos deste ramo do direito, fazendo surgir duas correntes: a que considera o contrato de namoro inexistente no âmbito jurídico, e a que atesta a sua validade jurídica.

Nitidamente, este instrumento reflete a modernização das relações, visando assegurar os interesses, em especial dos casais mais jovens, e que, ainda não possuem objetivo de constituir família, porém, querem viver um relacionamento mais sério sem a pressão dos efeitos patrimoniais de uma união estável que não corresponde à sua realidade na relação.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho foi realizar uma análise bibliográfica e jurisprudencial acerca da validade jurídica deste instituto, verificando nas discussões jurídicas, os argumentos utilizados nos trabalhos publicados e nas considerações dos tribunais acerca do uso deste instrumento. Diante desta situação, o presente estudo surge com o seguinte problema: seria o contrato de namoro meio juridicamente válido?

Para se chegar à solução deste questionamento, a pesquisa utilizou como metodologia a pesquisa exploratória bibliográfica, com análise qualitativa, já que vislumbra analisar a bibliografia do objeto de pesquisa, coletar jurisprudência dos Tribunais e analisar os discursos jurisprudenciais.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA DEFINIÇÃO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o passar do tempo e com o avanço social novas relações e modalidades de família foram surgindo abrindo espaço para as chamadas família de fato, que são aquelas que nascem de forma natural na sociedade e que se fundam em outras bases, como a afetividade e solidariedade, e não nas formalidades do casamento, (...). Nessa seara, caminhou a regulamentação das uniões entre duas pessoas, que antes eram admitidas apenas entre homens e mulheres e hoje já se admite a união com pessoas do mesmo sexo. (CORONEL e FERREIRA, 2021).

Assim, não havendo uma definição jurídica para namoro, tendo em vista que o mesmo não é visto como fato jurídico, ou seja, que possui repercussão no âmbito jurídico, só resta analisar as mudanças ocorridas na configuração dos relacionamentos até os dias atuais, incluindo uma análise do instituto que chega mais perto do que se denomina, hoje, namoro, a união estável. A partir daí, buscar identificar pontos de diferenciação entre esses dois tipos de relacionamento que vêm causando tanta discussão entre os juristas e estudiosos do direito.

Muitos relacionamentos são definidos como namoro, apesar de as pessoas envolvidas, muitas vezes, dividirem o mesmo teto, as despesas da casa, às vezes possuem um filho juntos. Este e outros fatores representam o surgimento de novos valores presentes na sociedade atual, e que, rompem com a concepção tradicional de família. (DE FARIAS E ROSENVALD, 2015).

Assim, percebe-se a nova conjuntura dos relacionamentos modernos, com novos modelos de família, e cujas mudanças sociais já vêm sendo acompanhadas pelo ordenamento jurídico. A exemplo do disposto no art. 226 da Constituição de 1988, em seus parágrafos 1º, 3º e 4º, que concedeu igualdade de tratamento entre união estável e casamento, e, acrescentou a chamada família monoparental. Sendo a família atual baseada em afeto, solidariedade, igualdade, que são ligados à liberdade de escolha e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

“O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...)”. (DIAS, *apud* TARTUCE, 2019, p. 74). De tal modo, muito bem dispõe os autores supra acerca das mudanças sociais que vêm

ocorrendo no âmbito das relações afetivas, incluindo a definição de relações como namoro, e, como estes fatores vêm afetando o Direito de Família.

Do ponto de vista histórico-jurídico acerca das relações afetivas, vale lembrar que até o advento da Constituição Federal de 1988 o conceito de família era muito restrito aos ditames sociais. Sendo visto sob uma ótica de inviolabilidade da entidade e onde os membros não tinham como prioridade a felicidade ou o afeto, por essa razão o divórcio ainda era visto de um ponto de julgamento de culpabilidade ou não do cônjuge que queria se divorciar.

Desta maneira, a promulgação da Carta Magna trouxe o princípio da Dignidade da pessoa humana, além do reconhecimento da união estável e da família monoparental, (ALVES, 2006). Como complemento a este pensamento, “O Direito de Família vem passando por profundas transformações estruturais, diante de novos princípios que são aplicáveis a esse ramo jurídico, alguns de índole constitucional”. (TARTUCE, 2019, p. 79)

Este último autor também menciona os seguintes princípios presentes na legislação brasileira que promoveram essa mudança jurídica de conceito: de proteção da dignidade da pessoa humana, (art. 1.º, III, da CF/1988); da solidariedade familiar (art. 3.º, I, da CF/1988); da igualdade entre filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC); da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5.º, da CF/1988 e art. 1.511 do CC); da igualdade na chefia familiar (arts. 226, § 5.º, e 226, § 7.º, da CF/1988 e arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC); da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do CC); do melhor interesse da criança (art. 227, *caput*, da CF/1988 e arts 1.583 e 1.584 do CC); da afetividade; da função social da família; e da boa-fé objetiva.

Assim, como já mencionado a Constituição de 1988, trouxe uma nova definição de família a partir de institutos como o Casamento civil, com celebração gratuita, casamento religioso com efeitos civis, em seu art. 226, §§ 1.º e 2.º; a União estável, com facilitação da sua conversão em casamento, ainda no § 3.º do dispositivo anterior, e cuja regulamentação da união estável está disposta nos artigos 1.723 a 1.727 do CC/2002; e, a Entidade monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como dispõe o art. 226, § 4.º.

Nesta seara, a pluralidade dos relacionamentos afetivos modernos, junto com a equiparação do instituto da União Estável ao casamento, e com R, no que concerne aos elementos objetivos de caracterização da união estável e seus efeitos,

aumenta a dificuldade de diferenciação, do ponto de vista jurídico, entre a União Estável e o mero namoro.

A análise passa a ir além da observância de aspectos objetivos, já que em ambos os relacionamentos, poderá haver comunhão de domicílio, de despesas com o lar, existência de filhos, entre outros aspectos. “Com isso, a diferença do simples namoro para a união estável tornou-se tênue, senão nebulosa, passando a depender sobremaneira do juízo de convencimento do magistrado”. (GAGLIANO E FILHO, 2019, p. 483).

### **3 DIFERENÇAS JURÍDICAS ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO**

Em relação à União Estável, no próprio conceito pode-se verificar os requisitos para sua configuração. Desta maneira, é aquele relacionamento afetivo-amoroso, duradouro e público entre pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, residentes sob o mesmo teto ou não, com o ânimo de constituir uma família, ou seja, com *affectio maritalis* (SERGIO, 2019). Nesse ponto, destaca-se que com o passar do tempo, o conceito de União Estável também evoluiu, como se denota da sua regulamentação no Código Civil, abrangendo os artigos 1.723 a 1.727. Não se exige mais que a União se configure com a residência de ambos os conviventes no mesmo imóvel, e também não existe lapso temporal mínimo para que se caracterize a União Estável, muito menos é necessário que o casal possua filhos.

Assim, percebe-se a grande subjetividade que envolve a tentativa de diferenciação da União Estável do mero namoro, considerado por alguns autores como uma relação descompromissada, sem vínculo afetivo sólido, e do chamado namoro qualificado, cujos limites são mais fáceis de confundir com a união estável. Desta forma, face a necessidade de identificação do *animus* da relação, ou seja, da intenção entre os envolvidos em constituírem ou não família, surge no âmbito do STJ o termo namoro qualificado, anteriormente mencionado, no REsp 1.263.015/RN, 3ª Turma, pela Relatora Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012:

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência,

ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.

Nota-se que, nesta seara de diferenciação das relações amorosas, a problemática gira em torno da identificação do *animus maritalis*, o que aumenta ainda mais a subjetividade no entendimento/comprovação de união estável e namoro, fazendo surgir a necessidade de uma análise do caso concreto para correta identificação, pois, neste ponto, “as diversas e multifárias formas de relacionamento interpessoal, mesmo aquelas alheias ao regramento jurídico, reafirmam a ideia de que o potencial afetivo humano é insondável, não podendo ser aprioristicamente enclausurado em fórmulas ou simples paradigmas legislativos”. (GAGLIANO E FILHO, 2019, p. 160).

Como sugestão para diferenciação, dada a referida subjetividade, tem-se a seguinte sugestão:

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável. (TARTUCE, 2019, p. 490).

Vê-se, portanto, que, para a referida diferenciação, Tartuce indica não apenas do tratamento do companheiro, como o reconhecimento social das pessoas da relação como um casal, para que se configure o requisito da intenção de constituição de família.

#### **4 AS RELAÇÕES PRIVADAS NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR**

Atualmente, é notável uma crescente tendência à contratualização das relações humanas, tendo em vista que o contrato, enquanto instrumento jurídico, vem assumindo uma importância crescente em diversos âmbitos antes pouco utilizados. Sendo, este fator, consequência de uma progressiva valorização do consenso na aplicação do Direito, face ao princípio da liberdade de contratar presente no art. 421 do CC/02, que dispõe que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Outrossim, é fácil identificar esta valorização da aplicação consensual do direito em campos como: do Direito Processual, mediante a existência das categorias dos negócios jurídicos processuais, do Direito Penal, face aos acordos de

leniência e de colaboração premiada, do Direito das Sucessões, através dos instrumentos contratuais de planejamento sucessório, entre outros. Assim, não seria diferente com o ramo do Direito de Família, o qual se mostra um exemplo privilegiado das vantagens que se obtém com o uso dos contratos, apesar de que, junto com essa liberdade de contratar surgem as complexidades inerentes à sua delimitação, diante dos vários aspectos que, naturalmente, formam as relações familiares.

De modo que há a possibilidade, no campo do Direito de Família, das partes deliberarem acerca dos aspectos patrimoniais e existenciais da vida familiar, viabilizando um autocontrole dos interesses das partes neste âmbito. Para tanto, os instrumentos negociais, como o pacto antenupcial, o pacto de convivência e o contrato de namoro, podem ser utilizados. Abrindo-se, de acordo com Teixeira e Moraes, “espaços de construção da normativa própria de cada família, segundo as aspirações de seus membros”, (*apud* TEIXEIRA e RODRIGUES, 2019, p.3)

Desta maneira, fundamentado no disposto do art. 421 supra citado, e na previsão dos contratos atípicos, presente no art. 425, do mesmo dispositivo, vê-se que “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. Logo, abre-se um leque de possibilidades para deliberação, entre as partes, acerca dos aspectos patrimoniais e existenciais da vida familiar. Todavia, esta liberdade deverá ser exercida nos limites da função social do contrato, de modo a prevalecer a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, conforme parágrafo único do próprio art. 421.

Assim, há liberdades, como a dos cônjuges, ao escolherem os efeitos patrimoniais do casamento, diante da opção do regime de bens, bem como a possibilidade de sua alteração após a realização do casamento, e, como a dos nubentes de estipular, quanto aos bens, o que lhes aprouver, antes de realizado o casamento, conforme art. 1.639 do CC/02. Pois, uma das principais questões que protagoniza a arena política-jurídica mundial [...] é a garantia da liberdade individual para proteger o livre desenvolvimento da personalidade, principalmente em respeito às escolhas pessoais no âmbito das relações familiares, (MULTEDO, 2020, p.221).

É nesta ideia de igualdade e respeito às escolhas pessoais, que surge o contrato de namoro no âmbito jurídico. Pois, considerando, a expectativa, hoje, das pessoas com relação aos relacionamentos afetivos, bem como a subjetividade envolvendo a diferenciação da união estável de determinados relacionamentos,

como o namoro, este instrumento surge como uma alternativa para àqueles que não desejam que sua relação seja, errônea e subjetivamente, confundida com união estável.

O contrato de namoro torna-se, então, cada vez mais utilizado, dada a segurança jurídica que, em tese, ele proporciona às partes, no sentido de afastamento de eventuais conflitos patrimoniais futuros. Marília Pedrosa Xavier assim o define como “uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família”, (2020, p.103).

Todavia, apesar de fundamentado no princípio da liberdade de contratar e no dispositivo que dispõe acerca da possibilidade de realização de contratos atípicos, surgiram diversas discussões entre os juristas do âmbito do direito contratual, e nos próprios tribunais. Em decorrência destes debates, surge duas correntes, uma que considera o contrato de namoro inexistente no âmbito jurídico, e outra que defende a sua validade jurídica.

A maior problemática dessa discussão está no fato de que ainda são várias as situações práticas nas quais o Direito de Família se torna insuficiente, em decorrência do grande número de normas definidas como de “ordem pública”, de interesse da sociedade, e, portanto, de teor indisponível à vontade do particular. Por exemplo, não podem ser deliberadas pelas partes, as normas referentes ao conteúdo do casamento, como modificação dos deveres conjugais, presente no art. 1.565 e seguintes do CC/02, ou ao reconhecimento do filho, constante a partir do art. 1.607, do mesmo dispositivo.

Desta maneira, a seguir será analisado o posicionamento da doutrina, do ponto de vista da validade jurídica do contrato de namoro, que apareceu no âmbito jurídico, como instrumento de proteção das partes, ao tentar suprir a insegurança causada por essa subjetividade na diferenciação das relações, considerando, claro, os efeitos patrimoniais e sucessórios trazidos junto com a configuração da união estável.

## **5 DISCUSSÕES ACERCA DA VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO**

À luz do artigo 1.513 do C/C/02, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, logo, resta

consagrado o princípio da liberdade, ou da não intervenção, no âmbito do Direito de Família. O mesmo princípio está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XII, que dispõe: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”.

Neste contexto de liberdade e não intervenção na vida privada, especialmente familiar, e, da estreita relação destes, com o princípio da autonomia privada, derivada do direito obrigacional, surgem duas correntes jurídicas, cuja discussão gira em torno dos limites existentes no exercício da autorregulação da vontade das partes no seio familiar. Desta forma, há uma preocupação quanto ao risco de que essa liberdade contratual no Direito de Família, resulte no afastamento de toda e qualquer apreciação jurídica acerca do conteúdo do acordo, fato que pode por acobertar situações de obrigações excessivas, iniquidade ou discriminação.

Por este motivo, na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 635, segundo o qual “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.” Assim, o ordenamento jurídico vem tentando equilibrar a balança, para que a contratualização das relações, no âmbito individual, não viole, as normas de interesse geral, definidas como de “ordem pública”.

Nesta seara, a maior parte da doutrina brasileira continua considerando inválidas as disposições contratuais que afastam deveres conjugais previstos no artigo 1.566 do CC/02 – deveres legais de fidelidade, coabitação, mútua assistência, cuidado dos filhos e respeito mútuo –, tidos por muitos autores como normas de ordem pública. A doutrina mais atenta, porém, tem defendido diferenciação entre os dois primeiros deveres, relativos à “forma pela qual o casal elegeu seu modo de viver para alcançar a felicidade, segundo os próprios padrões”, e os três últimos deveres, que “têm sua justificativa na solidariedade familiar”. Assim, a regulação e até o afastamento dos dois primeiros deveres recairiam dentro da esfera de liberdade dos cônjuges.

Destarte, faz-se necessário realizar uma breve explanação acerca do funcionamento da escada ponteana, para fins de análise acerca da validade jurídica do contrato de namoro. De sorte, a escada de ponteana é dividida em fases



evolutivas, e todas elas têm o objetivo de verificar se o negócio jurídico cumpre os requisitos e tem aptidão para produzir efeitos no mundo material. Assim, os negócios jurídicos são formados a partir da sua ascensão em três degraus: o da existência, o da validade e o da eficácia.

No plano da existência é verificada a presença dos requisitos essenciais mínimos para que o negócio exista, tais como os agentes, o objeto, a forma e a manifestação de vontade. Uma vez presentes estes quatro elementos, pode-se dizer que o negócio passa a existir no mundo jurídico, passando-se para o plano de validade. Destarte, não há menção ao plano de existência no Código Civil de 2002, todavia, em seu artigo 104, há para o plano de validade, a seguir:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, o agente deve possuir capacidade de direitos e deveres na ordem civil, nos termos do art. 1º do CC/02, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, a forma não proibida por lei, e, a manifestação da vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Além de se considerar mais a intenção consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, no que tange à manifestação da vontade, conforme art. 107 e 112, do mesmo dispositivo. Quanto à forma, em regra, será livre, salvo se o negócio jurídico versar acerca de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Destarte, cumpridos esses requisitos, o negócio jurídico passa a ser considerado válido no mundo jurídico. Desta maneira, a validade é a qualidade que o negócio deve ter ao adentrar nos domínios do Direito, devendo estar, necessariamente, em conformidade com o ordenamento legal (AZEVEDO, 2002, p. 42). De outro modo, a ausência de qualquer destes requisitos, torna o negócio jurídico inválido, podendo ser considerado nulo, nos termos do art. 166, ou anulável, conforme elenca o art. 171, ambos do CC/02. Valendo mencionar para este trabalho, visando posterior compreensão do seu objeto de análise, as hipóteses de negócio jurídico nulo, que são:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

De tal modo, o principal ponto para desenvolvimento deste trabalho é a hipótese de anulação do negócio jurídico dos incisos II e VI, quais sejam, se o objeto for ilícito, impossível ou indeterminável, e/ou o negócio jurídico tiver por objetivo fraudar lei imperativa. Assim, à luz do art. 106, vale salientar que sua impossibilidade inicial, não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado, tampouco contraria as leis naturais ou o sistema jurídico, face ao princípio da liberdade e da não intervenção já mencionados. De outra forma, o objeto do contrato de namoro não pode ser considerado indeterminável, por óbvio, uma vez que possui elementos mínimos de individualização.

Tampouco, há de se mencionar que o mesmo é ilícito, já que o princípio da liberdade tutelado no art. 5º, II da CF/88, garante aos cidadãos o direito de fazer tudo o que a lei não proíbe, e, além de não haver nenhum dispositivo normativo proibindo o contrato de namoro, o Código Civil de 2002, em seu art. 425, claramente abre a possibilidade para sua existência, ao dispor que é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais. De sorte, contrato atípico é aquele que não possui uma forma geral estabelecida em lei escrita, como no caso do contrato de namoro, estando à margem das perspectivas da liberdade contratual dos contratantes, e que assumem variadas formas estruturais e finais. Logo, o instrumento de análise deste estudo não pode ser considerado ilícito.

Por último, no plano da eficácia da escada ponteana, onde estão os presentes três elementos acidentais necessários para que o negócio jurídico produza seus efeitos, como a suspensão e resolução de direitos e deveres das partes do negócio jurídico, assim, são eles: a condição, o termo, e o encargo. Desta maneira, verifica-se a existência de alguma condição, termo ou encargo sobre o negócio jurídico, pois todos estes elementos alteram o campo ou período de eficácia do negócio jurídico. Não havendo nenhum deles, e, tendo sido cumpridos os requisitos dos demais planos da escada de ponteana, é possível afirmar que o negócio jurídico está apto para produzir efeitos no mundo material, pois existe, é válido e eficaz.

Como é possível perceber, para análise da validade do contrato de namoro, enquanto negócio jurídico, este trabalho se restringiu à dimensão de validade da escada ponteana, mais precisamente, no que tange ao seu objeto. Desta maneira, vê o que dispõe a corrente doutrinária que entende ser o contrato de namoro juridicamente válido, apesar de, ainda, minoritária:

nada obsta que os casais, que participam de eventos sociais, viajando juntos, hospedando-se nos mesmos quartos de hotel, passando dias e noites cada um no apartamento do outro, sem que tenham, porém, qualquer intenção de constituir família, não os envolvendo a *affectio maritalis* e não havendo entre eles qualquer compromisso, celebrem um contrato escrito, para ressalva de direitos e para tornar a situação bem clara, definida e segura, prevenindo pretensões incabíveis, em que declaram, expressamente, que o relacionamento deles esgota-se em si próprio, representando um simples namoro, e não se acham ligados por qualquer outro objetivo, especialmente o de constituir uma família, obrigando-se a nada reclamar, a qualquer título, um do outro, se o namoro se extinguir. (VELOSO, *apud* GONÇALVES, 2019, p. 713).

O contrato de namoro torna-se, então, um instrumento jurídico cuja validade jurídica é reconhecida, podendo ter sua importância, uma vez que registra uma intenção pretérita de não constituição de família. Entretanto, o autor também ressalta a eficácia relativa do referido contrato, tendo em vista que a união estável é um fato jurídico, com reflexos jurídicos decorrentes da convivência entre duas pessoas.

Portanto, se forem preenchidos os requisitos para configuração da união estável, o contrato de namoro, mesmo válido juridicamente, não poderá ser utilizado para comprovar ausência de intenção futura de constituir família, dada à inconstância das emoções que envolvem as relações. Pois este instrumento não tem o condão de neutralizar as normas cogentes da união estável, que são de ordem pública, e, portanto, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Neste mesmo pensamento, tem-se mais autores que concordam, e reforçam que “a união estável é um fato da vida e, como tal, se configurada, não será uma simples declaração negocial de vontade instrumento hábil para afastar o regramento de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar”. (GAGLIANO E FILHO, 2019, p.483). Assim, na opinião destes autores, o contrato de namoro não apenas é válido, como poderá até ser útil no processo de investigação do *animus* das partes envolvidas, todavia, não poderá ser absoluto.

Acrescente-se que nosso sistema de união estável ainda não é o ideal, não somente para os próprios conviventes, mas mormente para o eventual

relacionamento com terceiros. Melhor seria que tivéssemos, como no direito comparado, a obrigatoriedade de um contrato de convivência. Assim, o decantado contrato de namoro, não produzirá efeito se provada a união estável, como também não os produzirá se apenas o superficial, singelo e fugaz namoro, na pureza de sua essência, persistir, (VENOSA, 2013).

Ainda acrescenta:

Há que se entender que um contrato desse naipe não terá o condão de alterar a situação fática do casal, a qual definirá se vivem ou não em união estável. Desse modo, na companhia de notáveis especialistas, não diviso efeitos jurídicos nesses surpreendentes pactos, muito mais porque a situação fática se altera com muita facilidade e seria necessária uma série ampla de alterações nesses escritos para espelhar a realidade de cada momento. (VENOSA, 2013, p. 460).

Desta maneira, percebe-se que o referido autor acredita que as relações afetivas, considerando a importância do “afeto” para tanto, não pode ficar adstrita a planos futuros ou a contratos de curta ou média duração, dada a falta de praticidade em manter o instrumento contratual atualizado acerca das intenções no relacionamento.

Apesar disto, o autor defende que o contrato de namoro deve ser considerado nulo juridicamente, ou seja, inválido, nos termos do art. 166, VI do CC/02, tendo em vista objetivo de fraude à lei imperativa, já que na maioria dos casos, o referido instrumento protege a parte da relação que possui patrimônio, em detrimento da parte que não possui, ofendendo claramente o princípio da dignidade humana e do direito de família. Portanto, a existência de um contrato de namoro não pode ser óbice ao reconhecimento de união estável, se assim ficar comprovado, tendo em vista que o âmbito do direito de família difere do direito contratual, justamente pela prevalência da situação factual sobre o documento escrito.

Por outro lado, “É mister destacar que não há qualquer proibição legal que afaste a possibilidade de pactuação de contrato de namoro”, (VIEIRA E FEUERSTEIN, 2020, p. 19). Destarte, com relação ao plano da validade, há obrigatoriedade de haver nos contratos, segundo o artigo 104 do Código Civil, agente capaz, objeto lícito, possível ou determinado e forma prescrita ou não defesa em lei. Os requisitos de validade dos contratos são os mesmos dos negócios jurídicos de modo geral, havendo, portanto, verificação de capacidade das partes que estão realizando o contrato, averiguação do objeto que está sendo tratado ou

disposto no contrato e, por fim, há análise de forma que deve ser prescrita ou não defesa em lei, (NUNES e CAVALCANTI, 2021).

Destarte, para aqueles que acreditam ser, o contrato de namoro, nulo, o principal ponto de argumentação é no que tange à impossibilidade ou ilicitude do seu objeto, motivo pelo qual deverá ser considerado nulo de pleno direito. Essa corrente doutrinária é, inclusive, majoritária, entendendo que o contrato de namoro não possui o plano da validade superado, tendo em vista seu teor de natureza pública e, portanto, indisponível. Além disto, defende-se que o contrato de namoro fere o princípio da função social dos contratos, tendo em vista a primazia dos direitos individuais em detrimento à repercussão social, jurídica, cultural e econômica que este instrumento pode gerar.

De outro lado, aqueles que defendem a sua validade jurídica, o contraponto é a alegação de que sua pactuação não é proibido por lei, muito pelo contrário, é o mesmo considerado contrato atípico, e, portanto, é lícito às partes, desde que capazes civilmente, utilizando-se da forma definida em lei, a autorregulação da sua relação.

Outrossim, além da validade, como já foi possível compreender, no plano da eficácia, é majoritário o entendimento de que um contrato não tem condão de desfazer a realidade e a união estável se dá no plano fático, já que a união estável é um fato da vida, e, constitui-se durante todo o tempo em que os envolvidos se portam como se casados fossem. “Na prática, se a situação for de falso namoro, o contrato funcionará como prova em contrário para aquele que dele tentar se valer para afastar o reconhecimento da união estável”. (FONSECA, 2007 apud MEDRADO, 2013, p. 77). Desta maneira, não seria lícito querer que uma mera declaração, em detrimento da realidade, descaracterizasse uma união estável.

Também é o que se denota de vários julgados encontrados para fins de análise da jurisprudência acerca do tema. Assim, vejamos a ementa do julgamento da Apelação 1.0024.05.774608-3/0011, em 26/5/2009, a relatora Des. Vanessa Verdolim Hudson:

União estável. Improcedência. Configuração de mero namoro de longa duração. A declaração judicial de existência de união estável deve atender alguns requisitos de ordem subjetiva – vontade de constituição familiar – e objetiva – vida em comum por longo período de tempo. Caso a parte autora não logre êxito em comprovar que os dois critérios se faziam presentes na relação, não há que se falar em união estável, mas em simples relação de namoro, por mais longo que seja o período.

É possível notar, desta maneira, que é unânime a consideração de que a união estável é um fato da vida, e, a consideração de existência da união estável em determinada relação irá depender de estar presentes ou não os requisitos fáticos exigidos para sua configuração. Ainda, no que tange à jurisprudência, acerca do contrato de namoro, tem-se julgados considerando seu objeto impossível, a seguir:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. **Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial** Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

Portanto, segundo o julgado acima, o contrato de namoro, ainda, é considerado instrumento nulo de pleno direito, no que tange à sua validade jurídica. Por último, vejamos a abordagem realizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª TURMA ESPECIALIZADA:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF-2 00047793820144025101 0004779-38.2014.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 04/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

No referido julgamento, o relator defende que, considerando tratar-se de direito de família, deve haver primazia dos fatos sobre um “contrato de namoro”, ou seja, se os fatos comprovarem que houve união estável, pouco importa a existência de um contrato entre as partes afastando sua incidência.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em busca de alcançar o objetivo geral deste estudo, foi possível perceber, ao longo da discussão, que não apenas a doutrina como a jurisprudência majoritariamente, defendem que não há validade jurídica no contrato de namoro. Tampouco, que este instrumento tem se apontado eficaz, na medida em que não afasta por si só a configuração de união estável, que é um fato jurídico, e, independe da vontade das partes para ser caracterizada, é suficiente o cumprimento de todos os requisitos legais presentes no art. 1.723 do CC/02, para a sua configuração.

Apesar disto, não existe um entendimento totalmente pacífico na doutrina acerca da validade jurídica do contrato de namoro, tampouco se o mesmo produz efeitos práticos no que se refere ao impedimento de configuração da união estável. Para aqueles que acreditam ser, o contrato de namoro, nulo, por não preencher os requisitos de validade da escada ponteano, o principal ponto de argumentação é, não apenas, a impossibilidade do seu objeto, por tratar de norma de ordem pública, portanto, indisponível às partes para deliberação, como sua ilicitude, por não haver previsão legal o tipificando, e por ter, supostamente, o objetivo de fraudar lei imperativa.

Assim, por se tratar de norma de ordem pública, e, portanto, direito indisponível para deliberar mediante contrato, o instrumento seria nulo, não podendo, a sua existência afastar, pela simples vontade das partes, a configuração de união estável, se, presentes os requisitos legais.

Destarte, para os autores favoráveis à validade jurídica, a consideração é a de que o Código Civil, em seu art. 425, admite a celebração de contratos atípicos, não sendo defeso em lei, no qual poderia se enquadrar o contrato de namoro, pois na seara do direito contratual, a autonomia da vontade é privilegiada.

Apesar disto, o contrato de namoro ainda não está sedimentado no nosso âmbito jurídico, o que faz surgir entendimentos para ambos os lados, ou seja, para a validade e para a invalidade jurídica do contrato de namoro. Desta maneira, o namoro nos moldes atuais, acaba refletindo a modernização dos relacionamentos atuais e da sociedade como um todo, tendo sido, inclusive, potencializada com este contexto de pandemia vivenciado por todos, fazendo surgir uma nova realidade, a qual o ordenamento jurídico deverá se ajustar.

Pois, o instrumento do contrato de namoro reflete esta modernização das relações, assegurando os interesses, em especial dos casais mais jovens, e que, ainda não possuem objetivo de constituir família, porém, querem viver um relacionamento mais sério sem a pressão dos efeitos patrimoniais de uma união estável que não corresponde à sua realidade na relação.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2021.
- Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"**. (217 [III] A). Paris.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.263.1015-RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012, DJE: 26/6/2012. Acesso em: 20 ago. 2021.
- CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar e FERREIRA, Elisa Dias. Instituto Brasileiro do Direito de Família. In: **A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro**. Publicado em: 5 mar. 2021. Disponível em: <  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADdica+do+Contrato+de+Namoro>>. Acesso em: 24 ago. 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6, 7ª. ed. Rev. Ampl. e Atual., São Paulo: Atlas, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. 2005. Disponível em <  
[http://www.professorcristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo\\_contratonamoro.pdf](http://www.professorcristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo_contratonamoro.pdf)> Acesso em: 20 ago 2021.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª. ed. 5ª Reimp. São Paulo: Atlas, 2007.
- MEDRADO, Leonardo Maia Ribeiro. **A (in)validade do contrato de namoro**. In: Monografia de curso de Bacharel em Direito na Faculdade Baiana de Direito. Monografia. Salvador, 2013.
- MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais**. *R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC*. Belo Horizonte, ano 9, n. 23, p. 219-241, jan./abr. 2020.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias e CAVALCANTI, João Paulo Lima. Instituto Brasileiro do Direito de Família. In: **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Publicado em: 10 fev. 2021.

Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alteração do regime de bens no casamento**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003. v. 1.

SERGIO, Caroline Ribas. **A Diferenciação Entre o Namoro Qualificado e a União Estável Sob a Ógide do Posicionamento do STJ**. Publicado em: 26 out. 2019.

Disponível em: < <https://www.ibijus.com/blog/500-a-diferenciacao-entre-o-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-sob-a-egide-do-posicionamento-do-stj>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

VIEIRA, Danilo Porfírio de, e FEUERSTEIN, Adryell Bernardo Nogueira. **O problema da validade do Contrato de Namoro no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre afetividade**. REDUnb: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, artigo p. 134. 18ª ed.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro: Amor Líquido e Direito de Família Mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.